

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

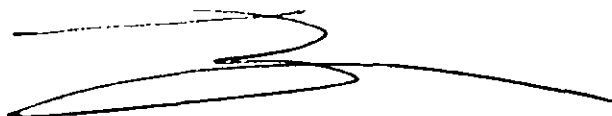
PROCESSO Nº : 12466-000946/94-50
SESSÃO DE : 22 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.445
RECURSO Nº : 118.407
RECORRENTE : VITECH VITÓRIA TECNOLOGIA S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RECURSO EXTEMPORÂNEO - Os prazos processuais no processo administrativo fiscal, tal como no direito processual, civil e penal, são fatais, não ensejando outras considerações que não aquelas de força maior, e casos fortuitos, alheios à vontade das pessoas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

PROC. RADOPRIAÇÃO GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

08 SET 1997

Em _____


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente a Conselheira: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 118.407
ACÓRDÃO Nº : 301-28.445
RECORRENTE : VITECH VITÓRIA TECNOLOGIA S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

A Empresa VITECH VITÓRIA TECNOLOGIA S.A. foi cientificada em 23/11/94, da Autuação decorrente de Ato de Revisão Aduaneira, desclassificação tarifária, por ter importado partes e peças de disco flexível 1.2 MB, marca Chinon, quais sejam, painéis frontais de plástico com botão, parafusos com arruelas, posicionador de cabeça magnética, cabeça de leitora ou gravação magnética, placa de disco magnético com componentes montadas "SMT" surface mouting, tampa e base de unidade de disco magnético, motor de passo, motor de corrente continua sem escova com imã permanente e sensor de velocidade e precisão de giro, utilizando-se de várias classificações da TAB-SH específicas para cada uma das partes ou peças desmontadas, ao invés da 8471.92.0101, própria para unidades de disco flexível de 1.2 MB. Auto de Infração 431 de 11/11/94.

DI nº 002986, de 18/06/93, GI nº 1950-93/2369-1, de 06/05/93. Imputadas multas previstas no art. 4º, I, Lei 8218/91 e art. 364, I.I., do RIPI.

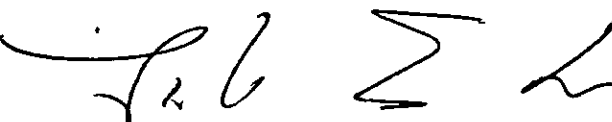
Adoto o Relatório do Julgador da DRJ/RJ, às fls. 64 a 66.

Em resumo, foram importadas numa única DI partes e peças separadas de unidades de Disco Flexível, atribuindo-lhes classificações distintas e específicas ao invés da tarifa das unidades completas, mesmo desmontadas. A Impugnante alega mudança de critério jurídico em relação à revisão do lançamento por ocasião da importação, em afronta ao art. 146 do C.T.N., que não foram retiradas amostras para exames e prova pré-constituída para a autuação.

Mantido o Auto de Infração utilizando a Regra 2ª da RGI do SH, considerando o Laudo Técnico elaborado pelo ITUFES - Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo, que concluiu que as partes e peças se montadas, constituiriam-se em Unidades de Disco Flexível 1.2 MB. Manteve as multas do I.I. e do I.P.I..

Cientificada da Decisão Monocrática em 21/08.96, Lavrado Termo de Perempção em 23/09/96, a Autuada interpôs Recurso a este C.C. em 24/09/96.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.407
ACÓRDÃO Nº : 301-28.445

VOTO

Embora a Procuradoria da Fazenda Nacional tenha oferecido contra razões, a Recorrente é revel.

Cientificada da Decisão Monocrática em 21/08/96, a Autuada interpôs Recurso a este C.C. em 24/09/96, fora do prazo regulamentar de 30 dias, previsto no PAF.

Mesmo que interposto o Recurso em tempo hábil, está correta a decisão de primeira instância. O importador, claramente, classificou erroneamente a mercadoria com a intenção de eximir-se do pagamento correto dos tributos, contrariando da Regra 2ª da RGI-SH.

Desta forma, a perempção é fatal.

Não conheço do Recurso.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1997.



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator